



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 316628/22

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ADIRCIO APARECIDO CANTAGALLO (FALECIDO(A) EM 2021), EDUARDO VICENTINI CANTAGALLO, ELIANE FELICIO DE SOUZA TONIN, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, GESSICA VICENTINI CANTAGALLO, LETICIA GABRIELA ZAKALUKA CANTAGALLO, LUANA APARECIDA MOREIRA, MAGDA IONE DE MACEDO CANTAGALLO, MARCELO JOSE PARRA AUGUSTINHO BEJE, MARGARETE MORAES VICENTINI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, PEDRO DA SILVA MOREIRA, REGINALDO DA CRUZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, VINICIUS THEODOROVICZ COSTA, YLSON ALVARO CANTAGALLO, YLSON ALVARO CANTAGALLO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2008/24 - Primeira Câmara

Tomada de contas extraordinária proposta pela CAGE. Pagamento de incrementos nos subsídios de agentes políticos em período de vedação determinado pela LC n.º 173/20. Irregularidade. Restituição de valores. Procedência parcial da tomada de contas. Devolução de valores e aplicação de multa proporcional ao dano.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, com fulcro no art. 175-H, XIII, do Regimento Interno, em face de YLSON ÁLVARO CANTAGALLO, Prefeito do Município de Faxinal, de PEDRO DA SILVA MOREIRA, Vice-Prefeito, e dos seguintes Secretários Municipais: ADIRCIO APARECIDO CANTAGALLO, ELIANE FELICIO DE SOUZA TONIN, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, LETICIA GABRIELA ZAKALUKA CANTAGALLO, LUANA APARECIDA MOREIRA, MAGDA IONE DE MACEDO, MARCELO JOSÉ PARRA AUGUSTINHO BEJE, REGINALDO DA CRUZ, VINICIUS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

THEODOROVICZ COSTA e YLSON ALVARO CANTAGALLO FILHO, com vistas ao ressarcimento dos valores pagos a maior a título de subsídios dos agentes políticos no ano de 2021, com aplicação de multa ao agente responsável.

Na proposta, a unidade técnica esclareceu ter realizado a fiscalização sobre a folha de pagamento municipal, com o objetivo geral de fiscalizar os pagamentos dos subsídios dos agentes políticos no ano de 2021 quanto à vedação de aumentos superiores à inflação (IPCA) prevista no art. 8º, incisos I e VIII, da Lei Complementar n.º 173/2020 e com o objetivo específico de interromper os pagamentos relativos ao aumento irregular.

Informou que a fiscalização é oriunda do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2021 e que o Município de Faxinal foi selecionado tendo-se em vista o aumento percentual dos subsídios na comparação de 2020 com 2021. Disse que após a fiscalização e identificação do achado, foi enviado ao Município o Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA n.º 18748 e seu Anexo, tendo como destinatários o Prefeito Municipal e o responsável pelo Controle Interno.

Contou que em resposta, o Prefeito Municipal manifestou sua discordância com o achado de fiscalização, alegando que os aumentos estariam embasados na Constituição Federal, art. 29, incisos V, e que não seria aplicável a Lei Complementar n.º 173/20 ao caso. Evidenciou a falta de interesse do gestor em cessar os pagamentos indevidos e em restituir aos cofres públicos os valores recebidos a maior no exercício de 2021, mas verificou a redução dos subsídios a partir de setembro de 2021, sem identificar quaisquer iniciativas referentes ao ressarcimento.

Assim, tendo a unidade verificado que o achado restou pendente, apresentou a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária ante a irregularidade no aumento dos subsídios pagos aos agentes políticos no ano de 2021.

Elucidou que de 2020 para 2021 houve aumento de 11,18% no subsídio do Prefeito, de 55,13% no subsídio do Vice-prefeito e de 82,71% no subsídio do Secretário Municipal. Destacou que os aumentos estariam lastreados nas Leis Municipais n.º 2.199/2020, de 09 de outubro de 2020, e n.º 2.218/2021, de 24 de março de 2021, que reafixaram os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo de Faxinal para a legislatura 2021/2024 nos seguintes valores: Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal R\$ 16.121,53, Vice-Prefeito R\$ 8.221,98 e Secretários Municipais R\$ 8.221,98.

Sustentou que o aumento nos subsídios não se enquadra nas hipóteses de excepcionalidade previstas no art. 8º, inciso I, da LC n.º 173/2020 e que o STF reafirmou a constitucionalidade dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020.

Salientou ainda que a Nota Técnica n.º 10/2020 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização do TCEPR dispôs que o Decreto Legislativo n.º 06/20 do Congresso Nacional é o ato de reconhecimento do estado de calamidade com efeito em todo o território nacional e aduziu que:

A LC n.º 173/2020 passou, portanto, a vedar aumentos de remunerações, inclusive para membros de Poder, no período compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021, exceto aqueles que já estavam previstos em leis anteriores à calamidade, então reconhecida nacionalmente em 20 de março de 2020. No presente caso, as Leis n.º 2.199/2020 e 2.218/2021 que previram o aumento dos subsídios foram publicadas em 10/10/2020 e 24/03/2021 respectivamente, ou seja, após a decretação nacional da calamidade (20/03/2020) e após a vigência da LC n.º 173/2020, logo, além de não se enquadrarem nas hipóteses de exceção, são manifestamente ilegais por serem contrárias à legislação preexistente ao prever o aumento no período vedado.

Observou que, embora a tese contrária sustentada pelo Prefeito Municipal, na prática, houve a redução do valor dos subsídios a partir da folha de pagamento do mês de setembro de 2021, sem observar o ressarcimento dos valores indevidamente pagos ou a intenção e realizá-lo.

Ressaltou *que não se trata do ressarcimento de valores de remuneração recebido por servidores sem poder de decisão ou dever específico de exercer o poder de autotutela (Súmula 473 do STF). O caso em pauta diz respeito ao recebimento de valor indevido pelo próprio gestor responsável por dar cumprimento às normas e titular primeiro do exercício do poder-dever de autotutela, assim como pelos demais agentes políticos como o Vice-Prefeito e Secretários que prestam suporte direto ao Prefeito.*

Ademais, a CAGE salientou que o índice de despesas com pessoal do Município de Faxinal estava acima do limite prudencial previsto na Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Responsabilidade Fiscal desde o 1º semestre de 2020, permanecendo nesta condição até abril de 2021, razão pela qual compreendeu que o ente estava impedido de aumentar as despesas com pessoal.

Ao final, requereu a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com ressarcimento de valores individualmente recebidos por cada um dos agentes e do montante integral, no valor de R\$ 336.356,12, de maneira solidária, pelo Prefeito Municipal (peças 4/11).

A Presidência desta Corte determinou a autuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária, distribuição e sorteio (Despacho 1426/22, peça 12).

O feito foi recebido (Despacho 634/22, peça 14) e mediante a peça 42 o Município de Faxinal apresentou contraditório, oportunidade em que informou que foi firmado TAC com o MP-PR, mediante o qual os agentes políticos assumiram a obrigação de ressarcimento ao erário e pagamento de multa civil e que restaria incabível a imputação de débito ou ressarcimento ao erário no presente feito.

No mérito, defendeu a legalidade dos reajustes, ao fundamento de que os subsídios em questão estão assentados na Constituição, não lhes sendo aplicável a LC n.º 173/2020.

Aduziu que a regra do art. 29, incisos V e VI, da CF, advém das EC 19/1998 e 25/200 que são anteriores à LC 173/2020 e que Lei Orgânica do Município autorizaria os percentuais aplicados.

Requereu a improcedência da Tomada de Contas (peça 42).

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela realização de diligências a fim de esclarecer se o gestor municipal firmou TAC junto ao MPPR (Instrução 136/23 e 198/23), sendo acolhida por este Relator (Despacho 115/23).

Em resposta, o Município de Faxinal informou que o Sr. Prefeito Municipal não firmou o aludido TAC (peça 81).

Na sequência, a unidade técnica voltou a sugerir a realização de diligências para o fim de informar o prosseguimento da Ação Civil Pública n.º 0001224-68.2021.8.16.0081 em relação ao Sr. *Ylson Alvaro Cantagallo* (Instrução 2360/23), sendo mais uma vez acolhida por este Relator (Despacho 662/23).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A resposta foi apresentada à peça 107, ocasião em que o Município anexou trechos da aludida ação civil pública (peça 107/108).

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela manutenção da sanção de restituição de valores pelo Sr. *Ylson Álvaro Cantagallo*, acrescida com multa administrativa e proporcional ao dano. Assim, considerando que os demais agentes beneficiados pelos incrementos indevidos nos subsídios firmaram TAC com o MP Estadual, opinou pela parcial procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de que o gestor ressarça o valor indevidamente recebido, no valor de R\$ 12.107,42 (doze mil, cento e sete reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizado, nos termos do art. 85, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, (Instrução 5388/23, peça 109).

O Ministério Público de Contas, por meio da 4ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da CGM (Parecer 1090/23 – 4PC, peça 110).

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O feito retrata o incremento indevido no subsídio de agentes políticos no Município de Faxinal com embasamento nas Leis n.º 2.199/2020 e 2.218/2021 publicadas em 10/10/2020 e 24/03/2021, sem o respectivo ressarcimento de valores.

Ocorre que, como cediço, no início de 2020 sobrevieram as medidas para enfrentamento da COVID-2019, dentre elas a Lei Complementar n.º 173/20 que em seu art. 8º proibiu a concessão de vantagens, reajustes ou adequação de remuneração na União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

A propósito, rememore-se o contido do art. 8º, da Lei Complementar n.º 173/20:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, **exceto quando**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

[...]

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal; [...]

Do dispositivo supra, verifica-se que nenhum ente da federação poderia conceder aumentos salariais a servidores e agentes políticos. Ainda, conforme o texto do inciso I acima realçado, as únicas exceções a isso seriam se o incremento derivasse de sentença judicial com trânsito em julgado e de determinação legal anterior à calamidade pública que foi decretada em 20/03/2020 pelo Congresso Nacional (DL 06/2020).

Com efeito, em que pese às proibições trazidas por tal legislação, a partir de janeiro de 2021 o Município de Faxinal implementou nos subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários os aumentos previstos pela Lei Municipal n.º 2199/2020 e reafixados pela n.º 2218/2021, ignorando as proibições então elencadas na Lei Complementar.

Tais legislações incrementaram em 11,18%, o subsídio do Prefeito Municipal, o qual foi de R\$ 14.000,00 para R\$ 16.121,53 mensais, em 55,13% do Vice-Prefeito, o qual foi de R\$ 5.300,00 para R\$ 8.221,98 mensais, e em 82,71% os dos Secretários Municipais, que passou de R\$ 4.500,00 para R\$ 8.221,98 mensais.

Em resposta ao APA deste Tribunal, o Prefeito Municipal se mostrou contrário ao achado de fiscalização, argumentando que a legislação municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estaria embasada no art. 29 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município que seriam anteriores à LC 173/20. Contudo, a partir de setembro de 2021 deixou de efetuar o pagamento dos subsídios com os aludidos incrementos.

Na hipótese, a legislação municipal que sustentou os aumentos é posterior à decretação da calamidade pública ocorrida em 20/03/2020¹ e mesmo que esboce uma previsão de padrões remuneratórios anteriormente previstos na CRF e LOM, os incrementos então instituídos pela legislação municipal foram contrários à LC 173/20.

A propósito, nesse sentido, foi a manifestação da Procuradoria Geral do Estado no Parecer 13/2020:

Em suma, tem-se que:

- a) para as hipóteses previstas nos incisos I e VI: poderá haver aplicação retroativa das vedações impostas, irradiando efeitos para o momento da decretação da calamidade pública;*
 - b) para os demais incisos do art. 8º: são atingidos apenas os atos posteriores à publicação da Lei Complementar Federal n.º 173/2020.*
- [...]*

Assim, é possível aplicar os efeitos dos incisos I e VI do art. 8º de maneira retroativa, respeitado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, suspendendo-se os atos não enquadrados nessas hipóteses e que tenham sido editados após a publicação do Decreto Legislativo nº 06/2020, ou seja, após 20 de março de 2020.²

Conforme constou no relatório, concomitante ao presente expediente, o Ministério Público Estadual prosseguiu com a Ação Civil Pública n.º 0001224-68.2021.8.16.0081 que trata do assunto em exame. Ocorre que, na defesa apresentada à peça 42, com exceção do Prefeito Municipal, o Município de Faxinal anexou os Termos de Acordo de Condutas firmados pelos agentes públicos beneficiados pelos aumentos indevidos, mediante os quais se comprometeram à devolução dos valores e ao pagamento de multa civil.

Por essa razão, no âmbito deste processo, em que pese seja possível reconhecer a ilegalidade dos aumentos nos subsídios, a restituição de

¹ Nota Técnica nº 10/2020 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização do TCEPR.

² [parecer013de2020.pdf \(pge.pr.gov.br\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valores se limitará ao recebido pelo Sr. Prefeito Municipal que não firmou TAC perante o *Parquet* estadual.

Assim, acompanho a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I. pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para efeito de reputar irregulares as contas do Prefeito Municipal de Faxinal quanto à concessão indevida dos incrementos nos subsídios dos agentes públicos a partir de janeiro de 2021 com base nas Leis Municipais n.º 2199/2020 e n.º 2218/21;

II. pela devolução dos valores recebidos a este título, no montante de R\$ 12.107,42, pelo Sr. *Ylson Alvaro Cantagallo*, a ser devidamente corrigido;

III. Pela aplicação ao Sr. *Ylson Alvaro Cantagallo* da multa prevista no art. 89, inciso VI, da LC n.º 113/2005 em razão da irregularidade das contas reconhecida nos presentes autos, no percentual de 10% (dez por cento) do valor por ele recebido indevidamente e a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005 em face da violação ao art. 8º, incisos I e VIII da LC 173/20.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para efeito de reputar **irregulares** as contas do Prefeito Municipal de Faxinal quanto à concessão indevida dos incrementos nos subsídios dos agentes públicos a partir de janeiro de 2021 com base nas Leis Municipais n.º 2199/2020 e n.º 2218/21;

II. Determinar a devolução dos valores recebidos a este título, no montante de R\$ 12.107,42, pelo Sr. *Ylson Alvaro Cantagallo*, a ser devidamente corrigido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. Aplicar ao Sr. *Ylson Alvaro Cantagallo* a multa prevista no art. 89, inciso VI, da LC n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas reconhecida nos presentes autos, no percentual de 10% (dez por cento) do valor por ele recebido indevidamente e a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005 em face da violação ao art. 8º, incisos I e VIII da LC 173/20.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente